



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

www.paraiso.sp.gov.br

LEI Nº 832/08 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.008.

“Cria o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Paraíso, e da Outras providencias”.

GILBERTO GALBEIRO, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Paraíso, Estado de São Paulo, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração e ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Projeto de Desenvolvimento de que se trata o artigo anterior objetiva o incremento de empresas industriais, prestadoras de serviços e de sua base tecnológica, que tenham manifesto interesse em instalar-se ou encontrem-se em fase de instalação no Município, bem como já implantadas que estejam realizando novos investimentos.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado a adquirir áreas de terras mediante desapropriações amigáveis ou judiciais, ou compra direta, necessárias à implantação do projeto a que se refere a presente Lei e a conseqüente instalação de empresas industriais, prestadoras de serviços e de sua base tecnológica, bem como executar benfeitorias, acessões, serviços incentivos e instalações especiais, nos respectivos imóveis.

Parágrafo único. Os benefícios supracitados poderão ser efetuados diretamente pelo poder público ou delegados a terceiros, mediante licitação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 126, da Lei Orgânica Municipal, bens imóveis cadastrados junto ao Patrimônio Municipal, às firmas individuais e às sociedades mercantis que vierem a instalar-se neste Município, ou então, ampliar suas instalações em área destacada pelo Município para “Distrito Industrial”, de forma a atingir os objetivos delineados pela presente Lei, aumentar a demanda de mão de obra e a arrecadação da receita pública.

~~**Art. 5º.** Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criado o Conselho Diretor do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Paraíso a quem incumbe o planejamento, direção execução o qual constituir-se-á de 05 (cinco) membros assim distribuídos:~~

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criado o Conselho Diretor do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Paraíso a quem incumbe o planejamento, direção execução o qual constituir-se-á de 07 (sete) membros assim distribuídos: **(alterado pela Lei Municipal nº 1.045/14 de 06/03/2014)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

www.paraíso.sp.gov.br

- 1) Prefeito Municipal
- 2) Engenheiro Civil Municipal
- 3) Dois representantes da Procuradoria Jurídica
- 4) Dois representantes da Câmara Municipal
- 5) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola; ou na ausência deste, 01 membro representante da Sociedade Civil.

§ 1º. O Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso, terá o Senhor Prefeito Municipal como Presidente.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo, indicarão ao Prefeito Municipal os membros que as representarão.

§ 3º. Os membros do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso não perceberão vencimentos de qualquer natureza e suas funções constituir-se-ão em serviços públicos relevantes.

§ 4º. O Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso de que trata o presente artigo será incluído na estrutura do Gabinete do Prefeito não remunerado e terá por finalidade:

I- Promover e orientar o Desenvolvimento Industrial, Comercial e Tecnológico no Município de Paraíso;

II- Estabelecer contatos e entendimentos com as empresas interessadas, oferecendo orientação e apoio logístico, bem como divulgar as potencialidades de Paraíso;

III- Emitir pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação de empresas, analisar planos de acordo com interesses sociais, administrativos e determinações da presente Lei, encaminhando-se ao Prefeito, com a autorização ou sugestão para outorga da escritura a interessada, em caso de aprovação;

IV- Propor o cancelamento da promessa de incentivos, benefícios e demais isenções em caso de descumprimento do cronograma físico proposto, ou de qualquer dever ou obrigação imputados aos beneficiários; e,

V- Realizar todos os atos acessórios para a consecução dos fins colimados por esta Lei.

Art. 6º. Ao Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso compete, examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação dos benefícios da presente Lei, elaborando parecer, em cada caso, dentro de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 7º. O Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 90 (noventa) dias, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. Em sua primeira reunião o Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de seu estabelecimento industrial, ou de transferência, quando for o caso, mediante requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruindo com os documentos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

www.paraíso.sp.gov.br

I- Quando se tratar de Pessoa Jurídica;

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

b) Certidão Negativa de Protesto, de Distribuição Judicial e Antecedentes Criminais dos Diretores em seu último domicílio.

c) Comprovação da idoneidade financeira da empresa ou de seus Diretores através da apresentação de Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, incluindo-se INSS e FGTS;

d) Planta e Memorial Descritivo das edificações e planos de expansão a serem instaladas.

II- Quando se tratar de pessoa física, juntamente com o requerimento serão anexados os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Protesto e dos Cartórios distribuidores Cíveis e Criminais do Domicílio do requerente.

b) Comprovação de sua idoneidade financeira, através da apresentação de Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

c) Planta e Memorial Descritivo das edificações e plano de expansão a serem feitas.

Parágrafo único. Aprovado o plano, a pessoa física deverá providenciar dentro de trinta dias a efetiva constituição da sociedade comercial ou firma individual, requerendo a juntada ao processo da habilitação das respectivas certidões fornecidas pela junta Comercial do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Consideram-se para os efeitos desta Lei, os seguintes critérios e parâmetros para seleção dos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e de base tecnológica:

a) Empresas industriais de micro, pequeno, médio e grande porte: onde a área de terra doada e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e / ou aumentar o fundo de participação do município;

b) Empresas comerciais de grande porte que atuem na distribuição e cujas áreas de terra doadas e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregados gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do Município, em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Paraíso;

c) Empresas prestadoras de serviços de grande porte que atuam na locação de atividades específicas, no seu ramo de negócios, cujas áreas de terra doada e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e ou aumentar o fundo de participação do Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Paraíso; e,

d) Empresas de base tecnológicas que se utilizam elevados graus de inovação tecnológica nos processos, serviços e produtos desenvolvidos, bem com emprego de procedimentos atualizados e mão-de-obra altamente especializada, e principalmente, com grande potencial de gerar produtos e serviços de elevado valor agregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

www.paraiso.sp.gov.br

e) Em qualquer dos casos previstos no presente artigo o numero mínimo de empregos a serem criados ou gerados, deverá ser de 05 (cinco) respeitando-se sempre a proporcionalidade entre o volume de investimentos e a área de terras doada.

Art. 10. As custas e emolumentos devidos pela lavratura da escritura, com seus registros no Cartório Competente, serão de exclusiva responsabilidade da beneficiaria, em razão da doação.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar o cancelamento de benefícios concedidos, como também a reversão do imóvel doado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias neles existentes, sem direito a qualquer indenização independentemente de interpelação Judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Incorrerá nas sanções estabelecidas no “Caput” deste Artigo, o beneficiário que:

a) Não submeter à aprovação da Comissão do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso o Projeto Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento ao Chefe do poder Executivo, dos benefícios desta Lei;

b) Não iniciar a construção no prazo de 6 (seis) meses, a contar da aprovação do Projeto Executivo pela Comissão;

c) Não terminar a construção no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do Projeto Executivo pela comissão;

d) As áreas de terrenos doados na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento concedido exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor dos donatários;

e) As áreas de terreno doadas pela Presente Lei não poderão ser alienadas no prazo de 10 (dez) anos, sem expressa autorização do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.045/14 de 06/03/2014)**

f) Em nenhuma hipótese a área poderá ser alienada para fins que não sejam diretamente ligados aos colimados nesta Lei. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.045/14 de 06/03/2014)**

Art. 12. A Prefeitura Municipal estenderá as suas expensas, até o Distrito Industrial, as redes de energia elétrica, água e esgoto, de forma a colocar a disposição das industrias esses melhoramentos públicos.

Art. 13. O ramo de atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo a saúde pública ou poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais produzidos e total observância à legislação de proteção ambiental vigente.

Art. 14. Constituirão parte integrante da escritura de doação, as condições que na presente Lei se referem à defesa dos interesses do Município.

Art. 15. A distribuição de área para cada empresa obedecerá:

a) às exigências técnicas de localização;

b) às exigências técnicas de construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

www.paraíso.sp.gov.br

c) às exigências genéricas atinentes as necessidades de instalação da atividade industrial segundo suas peculiaridades.

Parágrafo único. Todos os fatores relacionados no presente artigo serão examinados pelo Departamento de Engenharia, cujo parecer será submetido a apreciação do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Paraíso.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

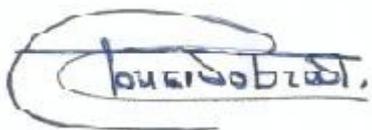
Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 26 de novembro de 2.008.



GILBERTO GALBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.



Aparecido Lúcio Sabião
Secretário